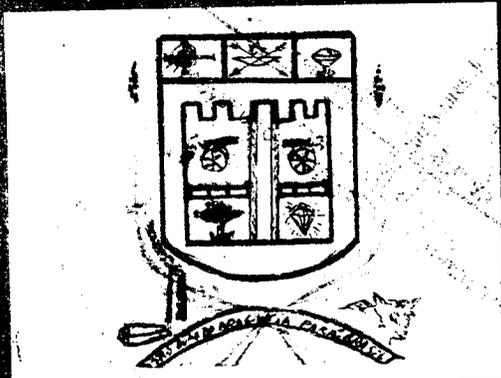


Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia



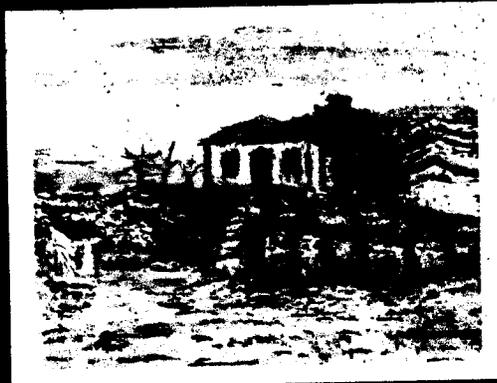
Brasão de Armas



Bandeira do Município



Praia das Cachorras



Prefeitura Municipal



Ilha do Condurú



Igreja Matriz

Revista e Atualizada
- 2003 -
Pará - Brasil

HINO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Lei n.º 1.054, de 19 de abril de 1975

Dispõe sobre a oficialização do Hino de São João do Araguaia, composto no dia 27 de março de 1973, pelo professor TEMÍSTOCLES SILVA FILHO, brasileiro, casado, gerente postal da E. C. T., neste município, natural da cidade de Belém - Pará, nascido em 22 de fevereiro de 1944.

A Câmara Municipal de São João do Araguaia, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficializado o Hino de São João do Araguaia.

Autor: Letra e Música - Temístocles Silva Filho

Segue firme na estrada do progresso
São João do Araguaia encantador
Um pedaço do Pará abençoado
De um povo ordeiro dos deveres cumpridor

Torrão bonito hospitaleiro
Teu povo unido é bem mais brasileiro
Pujante terra de encantos mil
És orgulho do nosso Brasileiro

Há em teu seio do futuro a esperança
O teu tesouro está brotando no teu chão
do homem és a mãe doce e amada
É para sempre o orgulho da nação

Paz amor e liberdade enobrece
É o lema do ovo trabalhador
São João do Araguaia enriquece
Nosso Brasil o nosso orgulho o nosso amor

Art. 2º. O Hino de São João do Araguaia, é parte obrigatória no ensino em todas as escolas municipais e estaduais, localizadas dentro da área do município de São João do Araguaia, devendo ser cantado todos os dias antes do início das aulas, e nas comemorações cívicas.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João do Araguaia 19 de abril de 1975.

José de Araújo Mota
Presidente

Geraldo Martins de Souza
1º Secretário

Augusto Dias Martins
2º Secretário

APOIO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Lei Orgânica de São João do Araguaia 1990

Editoração Eletrônica: Salim Carvalho Jardim

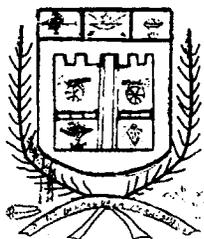
Revisão: Dra. Kellen Noceti

Capa/desenho: Joaquim de Souza Lima Neto

Capa: montagem/eletrônica: Salim Carvalho Jardim

Direitos Reservados

2ª Edição - 2003



MESA DIRETORA BIÊNIO 2003/2004

Vereador MARCELLO ROCHA
PRESIDENTE

Vereador IVAIR REIS
1º SECRETÁRIO

Vereador CELSO HOLANDA
2º SECRETÁRIO

MENSAGEM DO PRESIDENTE

O povo, através do sufrágio universal delega os seus poderes a outros cidadãos que possam representá-los. Esses cidadãos agora legalmente investidos no papel de Vereadores elaboram e votam leis que venham manter a ordem e o progresso de uma comunidade.

Os cidadãos de São João do Araguaia outorgaram-nos a missão de assegurar seus direitos e, estes direitos aqui estão representados de forma aprimorada com esta reforma da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. E os Vereadores deste município, por meio desta reforma objetivam a justiça, dignidade da pessoa humana, o bem-estar, a transparência e acima de tudo a busca por uma sociedade mais justa e fraterna.

Nossas homenagens aos Vereadores Constituintes Hermínio de Oliveira Amâncio, Isaac Pereira de Novaes (in memoria), Antonio Matos da Silva, Abdias Soares da Silva, João Oliveiras Farias, Antonio Seixas Rodrigues, Vicente Lima Moraes, Jane Cláudio Miranda Costa Cruz (in memoria), Jurandy de Moraes Francisco, e ao ex-Vice-Prefeito Luiz Fernandes Rocha e ex-Prefeito José Freire Falcão.

Agradecemos o empenho de todos os companheiros Vereadores da atual legislatura, ao Prefeito Mário Cezar Sobral Martins, a nossa assessoria jurídica, aos funcionários desta Casa Legislativa e a valorosa contribuição das entidades de classes e a sociedade civil organizada. Mas, o nosso maior agradecimento é a Deus, a maior de todos.

São João do Araguaia, agosto de 2003.

MARCELO ANTONIO FERREIRA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2003/2004

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I Das Disposições Preliminares.....	8
CAPÍTULO I Do Município.....	8
CAPÍTULO II Da Competência.....	8
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais.....	11
CAPÍTULO IV Das Vedações.....	11
TÍTULO II Da Organização dos Poderes Municipais.....	12
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo.....	12
SEÇÃO I Disposições Gerais.....	12
SEÇÃO II Da Câmara Municipal.....	12
SEÇÃO III Dos Vereadores.....	15
SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara.....	18
SEÇÃO V Da Sessão Legislativa.....	21
SEÇÃO VI Das Comissões.....	22
SEÇÃO VII Do Processo Legislativo.....	23
SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais.....	23
SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica.....	24
SUBSEÇÃO III Das Leis.....	24
SUBSEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e Resoluções.....	27
SEÇÃO VIII Da Fiscalização Contábil, Fin., Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	27
CAPÍTULO II Do Poder Executivo.....	28
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	28
SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito.....	32
SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito.....	34
SEÇÃO IV Dos Secretários Municipais.....	35
SEÇÃO V Da Procuradoria Geral do Município.....	35
SEÇÃO VI Do Conselho do Município.....	36
SEÇÃO VII Da Gurada Municipal.....	37
SEÇÃO VIII Da Transição Administrativa.....	37
TÍTULO III Da Organização do Governo Municipal.....	38
CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal.....	38
CAPÍTULO II Da Administração Municipal.....	38
CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais.....	39
CAPÍTULO IV (REVOGADO).....	40
CAPÍTULO V Dos Servidores Municipais.....	40
TÍTULO IV Da Administração Financeira.....	44
CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais.....	44
CAPÍTULO II Das Limitações do Poder de Tributar.....	45
CAPÍTULO III Da participação do Município nas Receitas Tributárias.....	46
CAPÍTULO IV Do Orçamento.....	47
CAPÍTULO V Da Receita e da Despesas.....	50
TÍTULO V Da ordem Econômica e Social.....	50
CAPÍTULO I Dos Princípios da Atividade Econômica e Social.....	50

CAPÍTULO II Da Política Urbana.....	51
CAPÍTULO III Da Política Agrícola e Fundiária.....	52
CAPÍTULO IV Dos Transportes.....	55
CAPÍTULO V Do Meio Ambiente.....	56
CAPÍTULO VI Da Ordem Social.....	60
SEÇÃO I Das Disposições Gerais.....	60
SEÇÃO II Da Saúde e do Saneamento.....	60
SEÇÃO III Da Assistência Social.....	62
SEÇÃO IV Da Educação.....	63
SEÇÃO V Da Cultura.....	67
SEÇÃO VI Do Desporto.....	69
CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.....	70
CAPÍTULO VIII Da Mulher.....	70
TÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias.....	71

PREÂMBULO

O povo de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando todas as formas de colonialismo e opressão; almejando edificar uma sociedade justa e pluralista; buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos, * **respeitando** direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie; pugnando por um regime democrático avançado e social, invoca a ***proteção** de Deus e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, esperando, que ela seja instrumento eficiente de paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos SÃO JOANENSES.

↪ No Preâmbulo "respeitando" e "proteção" redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

ART. 1º - O Município de São João do Araguaia é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, possuindo como fundamentos básicos:

- I a soberania;
- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais;
- V o pluralismo político.

↳ Artigo 1º e incisos I ao V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um destes não pode exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos os limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município, o brasão de armas, a bandeira, a pia batismal e o hino municipal e outros estabelecidos em Lei Municipal, sendo a Data Cívica do Município comemorado em 29 de dezembro.

↳ Artigo 4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município no âmbito de sua autonomia promover o bem-estar da população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe especialmente:

- I legislar sobre assunto de interesse local;
- II complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XI elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XIII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIV legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- XVI fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículo, os limites das zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII fazer limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX dispor sobre os serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXII dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a

finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico;

XXIV quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXV estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXVI elaborar e instituir o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, observada as disposições legais;

XXVII definir normas de prevenção, controle, e quando couber proibições de ações e omissões que gerem poluição ambiental, em quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias, solo e atmosfera;

XXVIII regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a comunidade, devendo ainda o Município fiscalizar a qualidade dos produtos sob o aspecto sanitário;

XXIX integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, para solução de problemas comuns podendo ainda, celebrar convênios com o Estado e União;

XXX estabelecer o regime dos servidores públicos, e organizar os planos de carreira e remuneração;

XXXI participar no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território;

XXXII regulamentar e fiscalizar os serviços de táxi, moto-táxi, vans (ou similares) e demais veículos de aluguel.

↳ Artigo 6º e incisos XXXI ao XXXII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 7º - Compete concorrentemente ao Município de São João do Araguaia, Estado e União:

I zelar pelo cumprimento das Constituições, da Lei Orgânica do Município e das demais Leis em vigor;

II cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, esporte, lazer e turismo no Município;

VI - proteger o meio ambiente;

VII combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

↳ Artigo 7º e incisos I ao VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º-A Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuído, inclusive os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 7º-B A alienação dos bens municipais, fica subordinada a existência de interesse devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação e licitação, além da autorização legislativa.

Art. 7º-C O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público.

↳ Capítulo III e Artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C, com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência, ressalvas, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II recusar fé aos documentos públicos;

III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração pública;

V - manter publicidade de atos, programas, obras e serviços que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI outorgar anistias fiscais, conceder isenção, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público, e concordância com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

IX cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que instituiu ou aumentou o tributo;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que

instituiu ou aumentou os tributos.

X instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei em vigor;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

↳ Capítulo IV, Artigo 8º, incisos e alíneas com redação determinada pela Emenda da Lei Orgânica nº 006/2003

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos no Município, na forma da legislação federal.

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

§ 3º - (REVOGADO)

↳ Parágrafo 1º, 2º e 3º revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

III votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI autorizar a concessão de serviços públicos;

VII autorizar a concessão do crédito real de uso de bens municipais;

VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX autorizar a alienação de bens imóveis;

X autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista em Lei orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observadas a Legislação Federal e Estadual;

XII criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII aprovar o Plano Diretor;

XIV autorizar consórcios com outros municípios;

XV delimitar o perímetro urbano, estabelecendo normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

↳ Seções I, II, Artigos e Incisos com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 11 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, bem como, destituí-las na forma regimental;

II elaborar seu Regimento Interno;

III organizar os seus serviços administrativos;

IV dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da Lei;

V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pela maioria simples de seus membros;

VIII fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Câmara Municipal;

IX (REVOGADO)

↳ Inciso IX revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

X autorizar referendo e plebiscito;

XI julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos da Lei;

XII dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o Poder Regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XV (REVOGADO)

↳ Inciso XV revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

XVI representar ao Ministério Público por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVIII - (REVOGADO)

§ 1º - (REVOGADO)

↳ Inciso XVIII e Parágrafo 1º revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 2º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - Por deliberação da maioria simples a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável; será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incomparável com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

§ 4º - (REVOGADO)

↳ Parágrafo 4º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 5º - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 6º - Convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo esses ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas.

§ 7º - Representar pela intervenção no Município, e de acordo com a constituição do Estado do Pará.

§ 8º - Encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, diretores de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 9º - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar as da Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos municípios.

Art. 12 Cabe ainda à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honoríficos à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III**DOS VEREADORES**

Art. 13 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16 (dezesseis) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse:

↳ Caput do Artigo 13 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Parágrafo Único O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 14 Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma de previsto no Art. 304, da Constituição Federal.

Art. 15 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o Art. 29, VI, Art. 29-A e Art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixado os subsídios na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º - O reajuste do subsídio na hipótese acima será procedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

↳ Art. 15 e Parágrafo 1º e 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 16 Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Art. 17 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I por moléstia devidamente comprovada, licença gestante ou licença paternidade;

↳ Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o

Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 18 Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior ou por licença por motivo de doença comprovada no prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de assunto de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de eleição para preenchimento da vaga.

Art. 19 O Vereador não poderá:

I Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mas de 01 (um) cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

III Ao Vereador que seja servidor público, aplica-se as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

b) não havendo compatibilidade de horário ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito à avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse no conceito máximo;

d) para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

e) os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares,

no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa.

↳ Inciso III e alíneas com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 20 Perderá mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com o decoro público;

III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII que não residir no Município;

VIII que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IX que não observar as vedações previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, partido político representado na Casa ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partidos político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei nº 201/67.

↳ Inciso VIII e IX e Parágrafos 2º e 4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 21 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 21-A Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal, para uma legislatura pelo sistema partidário e da representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 21-B No ato da posse, os Vereadores, legalmente diplomados, farão a leitura do compromisso nos seguintes termos:

PROMETO CUMPRIR DIGNINAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO E ZELANDO PELO CUMPRIMENTO DAS LEIS E TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR DESTA

MUNICÍPIO E DE SEU POVO.

Parágrafo Único Compromissados os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse aos cargos, mediante termo lavrado no Livro próprio que deverá ser assinado pelos empossados.

Art. 21-C Deixando de prestar compromisso de posse, na sessão destinada para este ato atribui-se ao Vereador o direito de fazê-lo ante o Presidente da Mesa ou qualquer membro da mesma, desde que haja recusa daquele levando-se competente termo.

Parágrafo Único Perderá o mandato o Vereador que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-D Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, mediante apresentação do diploma e da carteira de identidade, cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação.

Artigos 21-A, 21-B, 21-C e 21-D com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 23, com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Nas faltas, impedimentos ou licença, o Presidente será automaticamente, substituído pelo 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 24 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do ano, considerando se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano.

Art. 25 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade

administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

Art. 26 A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessária;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

IV - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do artigo 22 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VI propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162, da Constituição do Estado;

VII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim;

IX promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

X solicitar força policial para manutenção da ordem na Câmara.

§ 1º - Os membros da Mesa, reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2º - As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I representar a Câmara em juízo e fora dele;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;

VI requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executa-la em tudo acompanhado pelo 1º Secretário;

VII apresentar ao plenário, até 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no art. 73 da Constituição Estadual;

VIII representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado, sobre a

inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I na eleição da Mesa;

II quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único O voto sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

I no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II na eleição e destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

V declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei.

Art. 29 (REVOGADO)

↳ Artigo 29 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 30 Os Vereadores farão jus à diária e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em resolução anual da Câmara Municipal.

Art. 31 Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara funcionará às sextas-feiras.

* Parágrafo 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 4º - A Câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro para abertura da Sessão Legislativa ordinária.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes,

conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º - As sessões extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, poderão realizar-se no mesmo dia da sessão ordinária.

§ 8º - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias durante o mês, obedecidas as leis em vigor.

§ 9º - As Sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 10º - O Regimento Interno marcará o número de sessões ordinárias durante o mês.

↳ Parágrafos 3º, 8º e 9º do artigo 32 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 33 As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 16 (dezesesseis) horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Os novos Vereadores serão empossados pelo Vereador mais votado.

§ 2º - Os Vereadores empossados assinarão Termo de Posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 3º - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o Diploma do eleito e sua declaração de bens.

§ 4º - As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, podendo por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

↳ Artigo 34 e Parágrafo 4º com redação determinada pela Emenda à Lei nº 006/2003

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 35 A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível a representação, proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabê, entre outras:

- I** emitir parecer nos projetos de Lei de sua competência;
- II** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V** acompanhar, junto ao Governo, os Atos de regulamentação zelando por sua completa adequação;
- VI** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra Atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VII** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII** apreciar os programas de obras, planos regionais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 36 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridade judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I determinar as diligências que reputarem necessárias;

II requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;

III tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhar e inquiri-las sob compromisso;

IV proceder as verificações contábeis em livros, papéis e de documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Federal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do plenário.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados por sorteio e 02 (dois) indicados pelos

que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I Emenda à Lei Orgânica do Município;

II Leis Complementares;

III Leis Delegadas;

IV Leis Ordinárias

V Decretos Legislativos;

VI Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I do Prefeito;

II de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 39 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta e autárquica e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores.

II regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 41 É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III organização e funcionamento de seus serviços;

IV elaboração de Regimento Interno;

V tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura de Sessão Legislativa.

Art. 42 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 44 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, subrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 45 O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do

Prefeito importará em sanção.

Art. 46 Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito ou Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 A requerimento de Vereador, os projetos de lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único O Projeto de Lei poderá ser retirado de tramitação a pedido do Vereador mais 1/3 (um terço) dos Vereadores, e estando na ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado por maioria absoluta do Plenário.

• Parágrafo Único do artigo 47 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 48 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 49 As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 50 As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I Código Tributário;
- II Código de Obras ou de Edificações
- III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV Plano Diretor do Município;
- V Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI Estatuto do Magistério;
- VII Código de Postura.

Artigo. 51 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução pela Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Art. 53 O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º - As propostas de emendas apresentadas em Plenário por ocasião da discussão e votação dos Projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 54 O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 55 O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único Os projetos de Decreto Legislativo e Resolução serão aprovados pela maioria simples dos Vereadores presente ao Plenário, em um só turno

Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução pela Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Art. 53 O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º - As propostas de emendas apresentadas em Plenário por ocasião da discussão e votação dos Projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 54 O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 55 O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único Os projetos de Decreto Legislativo e Resolução serão aprovados pela maioria simples dos Vereadores presente ao Plenário, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores municipais ou pelos menos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações pecuniárias; será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos

ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigadas a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes quadrimestral, até 30 (trinta) dias após encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º - Se até o prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após encerrado os prazos dos parágrafos 3º e/ou 4º à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 7º - O Poder Executivo divulgará, até 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a Receita do Município, especificando e individualizando o montante de cada tributo ou taxas arrecadas, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios, assim como rendimentos de aplicações no mercado financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, no mesmo prazo, à Câmara Municipal.

Artigo 56 e Parágrafo 1º e 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 57 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

§ 2º - Recebendo o parecer prévio, o presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem

28

como Secretários.

§ 4º - As contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 58 Os Poderes Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle interno com a finalidade de:

I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV apoio controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

V cumprir as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecida na legislação federal.

Inciso V do artigo 58 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas

conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal de acordo com a legislação federal.

Artigo 60 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

§ 3º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição prevista no parágrafo anterior.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16 (dezesesseis) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Artigo 61 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 1º - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais, serão transcritas em livro próprio, constando em Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II aceitar e exercer cargo, função ou emprego, remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV patrocinar causas que interessam a qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 64 (REVOGADO)

Art. 65 (REVOGADO)

Artigo 63 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Artigos 64 e 65 revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 66 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 67 Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz da Comarca, lavrando-se o Ato de Transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

§ 1º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes no *caput* deste artigo o Prefeito designará por portaria para responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração, que não poderá ordenar quaisquer despesas.

§ 2º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargos nos casos de ausência e impedimento.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois, de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Parágrafo Único Tratando-se de autorização para viagem oficial, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no retorno, remeterá obrigatoriamente, relatórios circunstanciados, à Câmara Municipal, no prazo de 05(cinco) dias.

Artigo 69 e Parágrafo Único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se:

I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença

devidamente comprovada;

III para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 71 O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais na forma da Constituição Federal e leis em vigor.

§ 1º - Não tendo fixado o subsídio na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização valores.

§ 2º - (REVOGADO)

↳ Parágrafo 2º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 70% (setenta por cento) do que perceber a esse título o Prefeito.

§ 4º - O Prefeito quando no exercício do cargo, fará jus a ajuda de custo para manutenção da residência oficial em valor equivalente ao de seu subsídio.

§ 5º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus a diferença da remuneração de Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 6º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

↳ Artigo 71 e Parágrafos 1º, 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 72 A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorreram na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Ao Prefeito compete:

I nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo ou fora dele;

VI sancionar, promulgar e fazer públicas as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII vetar, no todo ou em parte Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

XIII prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;

XVI encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, com cópia para Câmara;

XVII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII fazer publicar os atos oficiais;

XIX prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizado as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas dos créditos autorizados;

XXII aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos após aprovação da Câmara Municipal;

XXVI - aprovar projetos e edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;

XXVIII decretar situação de calamidade pública ou estado de emergência nos casos previstos em Lei;

XXIX elaborar o Plano Diretor;

XXX encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, quadrimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e das Despesas realizadas acompanhados dos respectivos comprovantes;

XXXI exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do Convênio, deverá remeter a Câmara Municipal, cópia do convênio assinado acompanhado do plano de aplicação e respectiva prestação de contas.

XXXII celebrar convênios e integrar consórcios no interesse do Município;

XXXIII decretar, na forma da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXXIV desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXXVI adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXVIII fixar tarifas de serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como, aqueles explorados pelo próprio Município.

↳ Incisos XXXII a XXXVIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previstos em Lei Especial e os que atentarem contra as Constituições Federais, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I a existência do Município;

II o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV a segurança interna do Município;

V a probidade na administração;

VI a Lei Orçamentária;

VII o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais;

Parágrafo Único Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgados pela Câmara Municipal.

Art. 75 As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei Especial, e nesta Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo Único Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 76 O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo

Tribunal de Justiça;

II nas infrações político administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77 Os Secretários Municipais, como agentes políticos de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre os brasileiro maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e são sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo Único Compete aos Secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em lei Ordinária:

I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 78 lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

§ 3º - Os Secretários Municipais ou diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - Os auxiliares direitos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

↳ Parágrafos 3º e 4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79 A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa o Município,

judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 80 A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XXII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da Legislação específica.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 81 O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I o Vice-Prefeito;

II o Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores;

III o Procurador Geral do Município;

IV 06 (seis) cidadãos brasileiros com mais de 18 (dezoito) anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade de São João do Araguaia, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos vedada a recondução;

V (REVOGADO)

VI Os Vereadores líderes de bancadas partidárias na Câmara Municipal.

- Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003
- Inciso V revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003
- Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 82 Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

§ 1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada da respectiva Secretaria.

§ 3º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4º - O Conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 5º - A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 83 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do

Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

SEÇÃO VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 83-A Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações, atualizadas sobre:

I dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III prestação de contas sobre convênios celebrados com organismos da União e do Estado, de outros e entidades privadas, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI transferências a serem recebidas da União, do Estado, de outros Municípios e entidades privadas, por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração devida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão que estão lotados e em exercício.

Art. 83-B É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromisso financeiro para execução de programa ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

- Seção VIII e artigos 83-A e 83-B com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 O Município de São João do Araguaia, pessoa jurídica de direito público, deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente,

atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

↳ Artigo 84 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 85 A delimitação da Zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86 A Administração Municipal compreende:

I Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II Administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 87 A Administração Municipal, Direta e Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência e participação popular.

↳ Artigo 87 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 88 A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso

público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 89 O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ao Código de Obras do Município.

↳ Artigo 90 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 91 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle da Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta. Mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa provada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

1º - A permissão de serviço público ou de utilidade, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

2º - O Município poderá retornar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 92 Lei específica disporá sobre:

I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão ou permissão;

II os direitos dos usuários;

III política tarifária;

IV a obrigação de manter o serviço adequado;

V- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidades públicas.

Parágrafo Único As tarifas de serviços públicos ou de utilidades públicas deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis a garantia do

cumprimento das obrigações.

Art. 94 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

1º - A constituição do consórcio municipais dependerá de autorização legislativa.

2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva em conselho fiscal de municípios permanentes os serviço público.

3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidos do parágrafo anterior, o consórcios constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 94-A Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente consiste:

I viabilidade do empreendimento, sua observância e oportunidade para o interesse comum;

II os pormenores para a sua execução;

III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos par seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificação.

↳ Artigo 94c Incisos I ao IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

CAPITULO IV (REVOGADO)

Art. 95 (REVOGADO)

Art. 96 (REVOGADO)

Art. 97 (REVOGADO)

Art. 98 (REVOGADO)

Art. 99 (REVOGADO)

Art. 100 (REVOGADO)

Art.101 (REVOGADO)

↳ Capítulo e artigos revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102 Compete ao Município instituir regimes jurídicos e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante a lei.

Art. 103 É obrigatória a fixação de quadros de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 104 O regime jurídico de que trata o artigo supramencionado disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos.

Art. 105 - Os proventos de aposentadoria e as pensões revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou que serviu de base para a concessão de pensão, na forma da lei.

Art.106 O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidades dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, na forma da lei.

Art. 107 Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 108 É assegurado aos servidores públicos, de todos os órgãos da administração, o vale transporte e o vale-refeição, na forma da lei.

Art. 109 É vedada, conforme a Constituição Federal, a vinculação ou equiparação remuneratória de pessoal do serviço público municipal.

1º - A relação dos valores entre o maior e o menor vencimento será de um para vinte.

2º - O sistema remuneratório de pessoal obedecerá a critério disciplinados em lei e considera, obrigatoriamente, a natureza, o grau de responsabilidade, requisitos para investidura, a complexidade e peculiaridade dos cargos componentes de cada carreira, e a relação entre a maior e a menor remuneração.

Art. 110 A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

Art. 111 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 112 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei quando atenderem, efetivamente, ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 113 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se às seguintes condições:

I para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o *caput* deste artigo, o Município não exigirá limite de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

II o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV é garantido aos servidores o direito à livre associação sindical;

V o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 114 A Lei assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

Art. 115 O Município assegurará ao homem e à mulher e seus dependentes o direito dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei federal.

Art. 115-A O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 115-B O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei nacionalmente;

II irredutibilidade de vencimento, observado o disposto na Constituição Federal;

III décima terceira remuneração, a ser paga no décimo segundo mês do ano trabalhado e observado a Constituição Federal;

IV remuneração do trabalho noturno superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

V adicional de tempo de serviço na base de três inteiros e cinco décimos por cento dos seus vencimentos mensais a cada 2 (dois) anos de serviço;

VI salário-família para seus dependentes, nos termos da lei federal

VII duração de jornada normal de trabalho não superior a 8(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante lei, acordo ou convenção coletivo de trabalho;

VIII repouso semanal remunerado

IV licença paternidade de acordo com a Lei federal

X gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal e pago antecipadamente.

XI licença maternidade à mãe natural ou adotiva na forma da lei;

XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV adicional de nível superior na base de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento, não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento);

XV proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVI ao profissional de educação e ao da saúde fica assegurado jornada de 20 (vinte) 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispuser os estatutos;

XVII licença-prêmio de 90 (noventa) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço;

XVIII à servidora municipal, mãe de recém-nascido, serão concedidos diariamente, 2 (dois) intervalos de meia hora, subtraídos de sua jornada de trabalho, para amamentação, até os 6 (seis) meses de vida de criança;

XIX gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores de assistência direta as pessoas portadoras de necessidades especiais;

XX o pagamento dos vencimentos aos servidores será efetuada até 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente;

XXI são estáveis, após 03 (três) anos de efetivo, serviços, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e virtude de concurso público.

1º - A aquisição da estabilidade será obrigatoriamente precedida de avaliação especial do desempenho do candidato por comissão instituída exclusivamente para esses fins.

2º - Constatada a insuficiência de desempenho, a perda de cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contrário e ampla defesa.

3º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada ampla defesa.

4º - Invalidada por segurança judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

5º - Extinto o cargo ou declarado sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115-C É facultado ao servidor público eleito para o cargo de direção de sindicato ou entidade de fiscalização profissional o afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único O número de servidores afastados para o exercício do cargo de que se trata o *caput* fica limitado a ser um servidor por entidade.

• Artigo 102 ao 105-C com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 116 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidades de horários:

I e de 02 (dois) cargos de professor;

II a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III a de 02 (dois) cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

• Inciso III do artigo 116 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003 *

Parágrafo Único A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 117 Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 118 Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretora, com base na Lei Municipal.

Art. 119 O servidor municipal será responsável cível, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 120 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 121 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 122 REVOGADO

↳ Artigo 122 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122-A Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria incluídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

↳ Artigo 122-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

Art. 123 Compete ao Município instituir e cobrar os seguintes impostos:

↳ Artigo 123 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

- I imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título ou ato oneroso;
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III REVOGADO

↳ Inciso III do artigo 123 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

IV imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida o art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos na Lei Complementar;

V taxas;

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- c) para protocolo de petições, exceto as do art. 124, Inciso VIII.

↳ Alínea "c" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

VI contribuição de melhorias, decorrente de obra pública;

VII contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 É vedado ao Município:

I exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, I, da Constituição Federal.

III cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

V instituir o imposto sobre:

- a) patrimônios serviços da União e dos Estados;
- b) templos de qualquer cultos;
- c) patrimônios e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei municipal específica, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003

VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII instituir taxas que atendem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 125 Pertence ao Município:

I o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§2º - Para fins ao disposto no parágrafo 1º, a, deste artigo, Lei Complementar definirá valor adicionado.

Art. 126 A União entrega ra ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a título ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 127 O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 128 O município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos

recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numéricas dos critérios de rateio.

Art. 129 Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município nos artigos 34, 1º, 2º, I, II, III, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** o Plano Plurianual;
- II** as Diretrizes Orçamentárias;
- III** os Orçamentos Anuais.

§1º - a Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131 A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

I orçamento fiscal referentes os poderes municipais, fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

1º - o Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição e autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 132 Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, especialmente designada:

I examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutido, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, os das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos nos prazos seguintes:

I de diretrizes orçamentárias, até 30 (trinta) de abril de cada exercício, que será apreciado pela Câmara até o dia 20 (vinte) de junho;

II do orçamento anual até 31 (trinta e um) de outubro, que será apreciado pela Câmara até o final da sessão legislativa, não podendo a sessão ser interrompida sem que a Câmara haja deliberado o assunto;

III do plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos distritos e será aprovado no primeiro ano de cada administração municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, tendo vigência de quatro anos.

Parágrafo 6º e Incisos I, II e III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numéricas dos critérios de rateio.

Art. 129 Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município nos artigos 34, 1º, 2º, I, II, III, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I o Plano Plurianual;

II as Diretrizes Orçamentárias;

III os Orçamentos Anuais.

§1º - a Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131 A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

I orçamento fiscal referentes os poderes municipais, fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

1º - o Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição e autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 132 Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, especialmente designada:

I examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutido, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, os das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos nos prazos seguintes:

I de diretrizes orçamentárias, até 30 (trinta) de abril de cada exercício, que será apreciado pela Câmara até o dia 20 (vinte) de junho;

II do orçamento anual até 31 (trinta e um) de outubro, que será apreciado pela Câmara até o final da sessão legislativa, não podendo a sessão ser interrompida sem que a Câmara haja deliberado o assunto;

III do plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos distritos e será aprovado no primeiro ano de cada administração municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, tendo vigência de quatro anos.

☛ Parágrafo 6º e Incisos I, II e III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 São vedados:

I o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

☛ Inciso IV do artigo 133 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 134 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 135 A despesas com pessoa ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos por Lei em vigor.

☛ Caput do artigo 135 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Parágrafo Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 135-A A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos Federais e Estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135-B A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro Federal e aos princípios orçamentários.

Art. 135-C O Projeto de Lei Orçamentária, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina, se até 15 de dezembro o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como Lei.

§ 1º - Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, considerará, no prazo de 20 (vinte) dias como proposta, a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Esgotado os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta orçamentária e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogada, por Decreto do Poder Executivo, para o exercício seguinte, a lei orçamentária em vigor.

Art. 135-D O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e de saneamento básico de agricultura e moradia.

Capítulo V do Título IV e artigos 135-A ao 135-D com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 136 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I autonomia municipal;

II propriedade privada;

III função social da propriedade;

IV livre concorrência;

V defesa do consumidor;

VI defesa do meio ambiente;

VII redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII busca do pleno emprego;

IX tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

XI estímulo à participação da comunidade, através de suas entidades representativas;

II preferências aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XIII implantação de programas que garantam a renda mínima e fomentem a atividade produtiva, sob gestão do órgão de desenvolvimento econômico do Município com a participação do órgão de planejamento.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Incisos X, XI, XII e XIII do artigo 136 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 137 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 138 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito, das vias, povoados e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte:

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 139 O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinada prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda, obedecida a Lei Federal nº 10257.

Caput do artigo 139 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Parágrafo Único Compete à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 140 A Política Agrícola e Fundiária será formulada executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares;

III a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

52

IV o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;

VI a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII o estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outras:

a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;

b) fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) a pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e matrizes de animais;

d) à sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;

e) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;

f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais firmas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantido-se a autonomia de ação;

g) à implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtores agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

H) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidades;

i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;

j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando, entre outros, feiras livres;

l) à programação de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;

m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 141 O Município juntamente com o Estado e a União, implantará cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 142 O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 143 O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR, constituído por representantes paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, nos termos da Lei.

Caput do artigo 143 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/97

Parágrafo Único Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuários e agrossilvicultura.

Art. 143-A Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento rural, que será regulamentado em lei.

Artigo 143-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 144 Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terras, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alimentação;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isso, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;

d) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da reforma agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos.

e) ficam as estradas municipais com faixa de trinta metros de alargamento, sendo quinze metros do eixo da estrada para a margem esquerda e quinze metros para a margem direita, vedada construções nas referidas faixas.

Art. 145 O Município estimulará o agricultor na forma de:

I cooperativas de agricultores e criadores;

II cooperativas de abastecimento rural e urbano,

Art. 146 O Município fomentará convênio com o Estado para garantir a assistência técnica ao agricultor e equipamentos agrícolas.

Art. 147 O Poder Público Municipal legalizará junto ao órgão competente, as

terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria a demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 148 O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessários à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 149 O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º - Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores.

§ 2º - A Lei disporá sobre o período e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 150 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observado os seguintes princípios:

I segurança, conforto do usuário e higiene;

II desenvolvimento econômico.

III estabelecimento de critérios de fixação de tarifas e obrigatoriedade de publicação a cada fixação de reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo nos órgãos de imprensa existentes no Município;

IV isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência física com reconhecida dificuldade na área locomotora;

b) crianças de até 08(oito) anos de idade;

c) escoteiros uniformizados, policias civis, militares, bombeiros, quando legalmente identificados;

IV- concessão de meia-passagem em todos os tipos de transporte para estudantes de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, de todos os níveis, inclusive os de pré-vestibular.

Incisos I, III e IV do artigo 150 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 151 O Município implantará e manterá política de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquáticas.

Art. 152 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipal, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem

prejuízo de outras comunicações legais.

Art. 152-A A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais são de competência do Município, o qual poderá mediante convênio com o Estado, utilizar para os fins mencionados o contingente da Polícia Militar.

Artigo 152-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 153 Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento e qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III exigir na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, aprovado pelo órgão público competente, a que se dará publicidade;

IV controlar a produção, e a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede ambiental, na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade;

VII zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impacto ambiental;

VIII assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas de modo a preservar o patrimônio genético, biológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IX estabelecer obrigações aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus meios, procederem a recuperação do meio ambiente alterado, em conformidade com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Os manguezais, açaiçais, as praias e as ilhas, os costões e a mata do território municipal, ficam sob proteção do município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explora os recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspenso o contrato celebrado, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 6º - A implantação de projetos ou atividades, públicas ou privadas, que posam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta a população interessada, na forma da lei.

O caput do artigo 153, Incisos III, VII, VIII, IX e Parágrafos 5º e 6º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 153-A A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Município.

Art. 153-B O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I à intermediação e à facilitação das linhas especiais de créditos produtivos para pequenos produtores rurais;

II a elaboração de programas dirigidos à formação e capacitação de técnicos do setor agrícola e fundiário e de produtores familiares;

III ao fomento, à produção de essências florestais nativas, para o atendimento de projeto de recuperação ou repovoamento de áreas degradadas, anteriormente povoadas por essas espécies;

IV a política de repovoamento dos rios que banham o Município, mediante a formulação de diretrizes e programas especiais para o pescado originário da região;

V criação de serviço de informação especializado sobre produtos e subprodutos no mercado agrícola;

VI criação do serviço de prevenção, controle e combate a doenças dos rebanhos de animais domésticos ou domesticáveis que se prestem à alimentação como um todo.

Art. 153-C O Município estimulará a reprodução agrícola em suas áreas, especialmente naquelas consideradas degradadas ou improdutivas, mediante a implantação ou projetos caracterizados pelos objetivos e mecanismos que ofereçam perspectiva de sustentabilidade, através de desapropriação, compra ou arrendamento.

Art. 153-D É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.

Art. 153-E O Poder Público Municipal realizará o zoneamento ecológico-

econômico do Município, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica municipal, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

• Artigo 153-A ao 153-E com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 154 O Município criará Conselho do Meio Ambiente, destinado a ser o órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, Desenvolvimento, prevenção, utilização e de defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único O conselho de defesa do meio ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

- I definir política de prevenção de meio ambiente;
- II receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipes;
- III proceder estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, solo e do devastamento do Município;
- IV informar, conscientizar e incentivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;
- V assegurar o ensino público municipal, da disciplina que leve ao estudante de ensino fundamental, ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;
- VI propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito de açaí, de madeira e das queimadas;

• Caput artigo 154, Incisos V e VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

VII (REVOGADO)

• Incisos VII do artigo 154 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 155 O conselho de defesa do meio ambiente deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, bem como outras indústrias cujas matérias primas possam causar risco à saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 156 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente que terá entre outras finalidades discutir, oferecer propostas e fiscalizar a política do meio ambiente, sendo que sua composição será majoritariamente, da sociedade civil organizada especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei.

• Caput artigo 156 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

• **Art. 157** Comporão obrigatoriamente, o conselho representante dos seguintes órgãos:

- I da sociedade civil;
- II do Legislativo;
- III da Secretaria Municipal de Saúde do Município;
- IV da Secretaria de Educação do Município.

Art. 158 A diretoria do conselho será constituída por:

- I Presidente;
 - II Vice-Presidente;
 - III 1º Secretário;
 - IV- (REVOGADO)
 - V- (REVOGADO)
 - VI 02 (dois) suplentes;
- Parágrafo Único - (REVOGADO)**

• Inciso IV, V e Parágrafo Único do artigo 158 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 159 (REVOGADO)

Artigo 159 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 159-A São áreas de proteção permanente, além de outras definidas em lei:

- I a praia do Murici Grande e das Cachorras;
- II os balneários: Bananinha, Jurema, Tira Calcinha, e Simão;
- III os lagos que compõe o paleocanal dos rios Araguaia e Tocantins;
- IV os lagos do Juari e dos Barreiros;
- V os igarapés: Ubá, Veados, Cabeça Dantas, Fortaleza, Água Branca e Surubim.

Parágrafo Único As ilhas do Condurú, da Saudade da Iburana, do Ronca, do Coco, do Soldado e das Torres, ficam instituídas como reservas nativas do Município, ficando proibido qualquer exploração e moradias dentro das referidas reservas.

Art. 159-B Fica proibida a pesca predatória de qualquer natureza.

Art. 159-C A Prefeitura manterá terreno próprio para depósito de lixo.

Art. 159-D As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens ou outras quaisquer que determinem a submersão, exploração, consumo ou extração de recursos naturais localizados em terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficarão obrigadas a indenizar o Município, na forma que a lei definir.

Parágrafo Único Ocorrendo necessidade de desapropriação, no caso das obras referidas no artigo, o valor da indenização será pago pelas empresas interessadas nas obras.

• Artigo 159-A ao 159-D com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

CAPITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 A ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades básicas do Município.

Art. 161 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 162 a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É assegurada a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 2º - É deveres dos poderes públicos municipais, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

§ 3º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, referente ao previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 3º do artigo 162 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 163 O Município integra com União e o Estado, com recursos da seguridade social, das Receitas Estaduais e das Receitas Municipais, o Sistema Único Descentralizado de saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I atendimento integral, universal e igualitário, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - é vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas fins lucrativos.

§ 4º - O gestor do Sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

60

§ 5º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:
I ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;
II participar da formação política das ações de saneamento básico;
III fiscalizar, inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;
IV colaborar com a proteção do meio ambiente;
V a execução de ações:
a) de vigilância sanitária;
b) de vigilância epidemiológica;
c) de saúde do trabalhador; e
d) de assistência terapêutica, inclusive farmacêutica.

Caput do artigo 163, Inciso I e Inciso V § 5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 163-A à direção municipal do SUS, compete entre outras atribuições:
I planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

II participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde-SUS, em articulação com sua direção estadual.

III participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV executar as ações do Sistema Único de Saúde;

V dar execução no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para saúde;

VI colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde, e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, competentes, para controlá-las;

VII formar consórcios administrativos municipais, que deveram ser autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII gerir laboratórios públicos de saúde de hemocentro;

IX colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância de portos, aeroportos e fronteiras;

X celebrar convênios;

XI controlar e fiscalizar os procedimentos na área da saúde;

XII normatizar complementarmente as ações de saúde no âmbito municipal;

Art. 164 - é assegurado a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à Saúde.

Art. 165 As ações e serviços públicos de saúde uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, do Sistema Único a que se refere o artigo 198 da constituição federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 265 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e estaduais e mais as seguintes:

I integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;

III constituição do Conselho Municipal de Saúde, órgão, deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e por profissionais de saúde, eleitos por suas categorias, competindo-lhe:

- a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequado às necessidades da população;
- b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;
- c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre o Orçamento Anual do setor;
- d) realizar conferência bienal de saúde, com o objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.

↳ Caput do artigo 165 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/94.

↳ Alínea "d" do Inciso III, artigo 165 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 165-A Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15% (quinze por cento), na forma constitucional.

↳ Artigo 165-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 166-A A política de assistência social do município será executada pelo seu órgão de assistencial social.

Art. 166-B A Assistência Social possui como objetivos:

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia 1 (um) salário benéfico mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou tê-la provida por sua família.

Art. 166-C Compete ao Município:

I destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III executar os projetos de enfrentamento da pobreza;

IV atender às ações assistenciais de caráter de emergência.

↳ Artigo 166-A ao 166-C com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 167 A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade preparando o educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

↳ Artigo 167 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 167-A A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, trabalho, nas instituições de ensino e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

↳ Artigo 167-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 168 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma do Estatuto do Magistério, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

- VI garantia de padrão de qualidade;
- VII direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- VIII livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados;
- IX valorização da experiência extra-escolar;
- X vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Incisos IX e X do artigo 168 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 169 O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 170 O Município organizará e manterá sistemas de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - O Município investirá na formação, em nível médio e superior de profissionais da rede municipal que atuam na educação infantil e educação fundamental.

§ 2º - São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da lei:

I O Conselho Municipal de Educação constituído pelo secretário Municipal de Educação, como membros nato, por um membro da comissão de Educação da Câmara Municipal, paritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, entidade sindicais profissionais e econômicas da educação, estudantes, competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) definir propostas de políticas educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo poder executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

II os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamentos, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o poder municipal receba auxílio financeiro ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observando o seguinte:

- a) Os Conselhos terão o funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a Escola;

Parágrafos 1º e 2º, Inciso I do artigo 170 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

b) (REVOGADO)

Alínea "b" do Inciso II do artigo 170 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 171 O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I Serviços de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colocar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento;

III erradicação do analfabetismo;

IV especial atenção às práticas educacionais do meio rural, de forma a promover adaptações necessárias as peculiaridades da vida rural.

Parágrafo Único O Município considerando a dificuldade de mão de obra qualificada, poderá optar, por se integrar ao sistema estadual de ensino (Conselho Estadual de Educação).

Incisos III e IV e Parágrafo Único do artigo 171 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 171-A O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, de acordo a realidade da localidade, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei (800 horas ou 200 dias letivos).

Art. 171-B A educação infantil, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 171-C A educação infantil no município de São João do Araguaia, será oferecida em creches para crianças de até 03 (três) anos de idade e pré-escolar para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade. A avaliação far-se-á mediante registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção (aprovação).

Art. 171-D O ensino fundamental, no município de São João do Araguaia, terá duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão. Na zona rural, pela dificuldade na formação de turma, será permitido a multisserie com no mínimo 21 (vinte e um) alunos.

Art. 171-E A educação de Jovens e Adultos, será destinada aqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria; será de forma gratuita, com oportunidade educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, seus interesse, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 171-F Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. No Município de São João do Araguaia, o

atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 171-G Até o ano de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Artigos 171-A ao 171-G com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 172 Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiros estadual ou federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 173 É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Art. 174 O Município manterá a Casa do Estudante na capital do Estado.

Artigo 174 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 175 O Município manterá o seu Sistema de Ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção do Ensino compreenderão:

I 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, serão dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de Ensino do Município.

Art. 176 (REVOGADO)

Artigo 176 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 177 É assegurado ao professor do Município, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

Art. 177-A O currículo do ensino fundamental obedecerá à base nacional comum, conforme a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a ser completada por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade.

Artigo 177-A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 178 A cultura bem social e de livre acesso, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá o Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Artigo 178 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 179 O Poder Público garantirá o reconhecimento a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

II implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV criação de espaços para o pleno adequado exercício da atividade cultural;

V fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

VI implantação de bibliotecas públicas;

VII fixação de datas comemorativas de alta significação para a história do Município.

Incisos VI e VII do artigo 179 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Parágrafo Único O Município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 180 Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores da sociedade local, nos quais se identificam a ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I as formas de expressão;

II os modos de criar, fazer e viver;

III as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V a cidade, os edifícios os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

VI a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

Parágrafo Único Os órgãos e entidades públicas são responsáveis pela guarda e conservação de todos e quaisquer documentos considerados de ordem histórica e cultural por si arrecadados ou coletados, bem como pelas providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

↳ Parágrafo Único do artigo 180 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 181 O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidades administrativas específica, para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

I Secretaria Municipal de Cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II a Secretaria Municipal de Cultura terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;

III a Secretaria Municipal de Cultura ficarão vinculados a biblioteca, museu, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;

IV o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de custos, treinamento, oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para a participação em eventos afins;

V o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento;

VI o planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

Art. 182 O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para identidade cultural do Município.

Art. 183 Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, paritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas de ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

↳ Artigo 183 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

I propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas,

programas e projetos na área cultural;

III analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV realizar encontros periódicos com diversos seguimentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 184 O Poder Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológicos de forma a contribuir para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 185 O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições festivas e a publicação para suas divulgações.

Art. 186 (REVOGADO)

↳ Artigo 186 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

SEÇÃO VI DO DESPORTO

Art. 187 Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 188 O Município formentará prática desportivas formais e não formais como direito de cada um, observando a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 189 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 189-A Compete ao Município:

I a destinação de recursos para promoção prioritária do desporto escolar, do lazer e das atividades desportivas comunitárias;

II o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular;

III o funcionamento das academias e demais estabelecimentos especializados em atividades desportivas fica sujeito à regulamentação, registro e supervisão do Poder Público, na forma da Lei;

IV o tratamento diferenciado para o desporto amador.

Art. 189-B Fica criado o Conselho de Desporto, que será formado por um membro nato (Presidente da Liga Esportiva), dois membros indicados pelo Poder Executivo e dois membros que pertençam a algum clube esportivo do Município, devidamente legalizado.

↳ Artigo 189-A e Incisos I, II, III e IV e Artigo 189-B com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 190 O Município dispensará proteção especial à família proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

§ 1º - É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 2º - Compete ao Município apoiar a população no planejamento familiar.

Parágrafos 1º e 2º do artigo 190 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 191 (REVOGADO)

Artigo 191 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

Art. 192 Será garantido aos maiores de 65 (sessenta cinco) anos no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário, fluvial e coletivo urbano.

Art. 193 A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros aos edifícios de uso político e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 193-A À criança, ao adolescente, aos idosos, deficientes e à gestantes, é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias e preferências no atendimento por órgãos Públicos Municipais.

Art. 193-B Fica criado o Conselho Municipal do Idoso.

Artigos 193-A e 193-B com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

CAPÍTULO VIII DA MULHER

Art. 194 É dever do Município:

I criar mecanismo para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral as mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 194-A O Município deverá criar e manter Conselho específico para assuntos da mulher com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, estes indicados pela entidade de defesa da mulher, com ampla participação democrática e sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 194-B O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo e fiscalizador da política de assistência social, terá sua composição funcionamento e competência definidos em lei.

Artigos 194-A e 194-B com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 196 A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta Lei Orgânica, aprovará a reforma do Regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 197 Após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo, deverá instalar a Guarda Municipal de que trata a Seção VII, capítulo II do Título II desta Lei Orgânica.

Art. 198 (REVOGADO)

Art. 199 (REVOGADO)

Art. 200 O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 201 (REVOGADO)

Art. 202 Aplicam-se à Administração Tributária e financeira o disposto no artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º, § 2º, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 203 - O Município procederá conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 204 (REVOGADO)

Art. 205 (REVOGADO)

Art. 206 O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

I criar, através de Lei todos os conselhos e Colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes no prazo de 06 (seis) meses;

II divulgar e fazer cumprir todas as Leis e códigos editados pelo Estado e que venham ser necessário ao Município, nos prazos já fixados no ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;

III realizar plebiscito nas áreas dos Distritos, para a sua reativação supressão, no prazo de 06 (seis) meses, observada a legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 207 Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 208 (REVOGADO)

Art. 209 (REVOGADO)

Art. 210 (REVOGADO)

Art. 211 O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os projetos de Leis Complementares previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro Poder, caso este não apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 212 (REVOGADO)

Art. 213 (REVOGADO)

São João do Araguaia, 15 de março de 1990

Vereador Hermínio de Oliveira Amâncio
Presidente

Vereador Isaac Pereira de Novaes
1º Secretário

Vereador Abdias Soares da Silva
2º Secretário

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

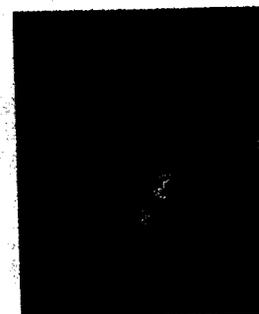


Mário Cezar Sobral Martins
Prefeito Municipal



Luzeldino Maciel Neves
Vice-Prefeito

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA ANO 2003



Celso Holanda
Presidente



Jeanne Resplandes
Secretária/Relatora



Ademário Ríbelro
Membro

EQUIPE TÉCNICA

Dra. Kellen Noceti Servilha - Advogada
Salin Carvalho Jardim - Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO ARAGUAIA
10ª Legislatura 2001 a 2004



Ivar Reis - 1º Sec.
(PFL)



Marcello Rocha - Pres.
(PMDB)



Celso Holanda - 2º Sec.
(PMDB)



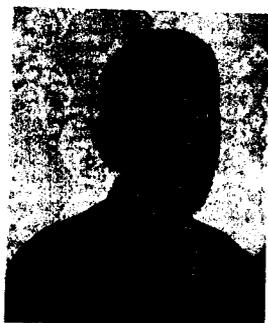
Hermínio de Oliveira
(PMDB)



Jeanne Resplandes
(PFL)



Claudemir Pereira
(PT)



Ademário Ribeiro
(PFL)



Renilde Santana
(PSDB)



Genésio de Sena
(PMDB)